



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13404.000003/2002-12
Recurso n° 270.620 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.283 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1 de março de 2011
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente CRUZEIRO DO SUL VEÍCULOS E PEÇAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/11/1997

Ementa: NORMA PENAL MAIS BENIGNA. RETROAÇÃO.

Reduz-se a penalidade aplicada em face da edição posterior de norma penal mais benigna - artigo 106 do CTN

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Artigo 138 do Código Tributário Nacional

O sujeito passivo que, espontaneamente, denuncia que deve o débito tributário e recolhe o montante devido, antes de qualquer procedimento administrativo, fica exonerado de multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Negar provimento ao recurso, pelo voto de qualidade. Vencidos o Relator e os Conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima e Daniel Maurício Fedato. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Hécio Lafeté Reis.

(assinado digitalmente)

Alexandre kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rangel Perrucci Fiorin - Relator.

EDITADO EM: 28/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre kern; Belchior Melo de Sousa; Carlos Henrique Martins de Lima; Hélicio Lafetá Reis; Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento para manter a exigência da Multa de Ofício Exigida Isoladamente, no montante de R\$ 9.585,49 (nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

O Acórdão recorrido funda-se no entendimento de que o lançamento da referida multa foi efetuado com base no disposto no artigo 44, inciso I, e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, pelo fato da recorrente ter realizado recolhimento dos valores de R\$ 6.126,84 (período de apuração janeiro de 1997) e R\$ R\$ 6.653,81 (período de apuração fevereiro de 1997) após decorridos os respectivos prazos de vencimento, sem o acréscimo da multa de mora.

Outrossim, a turma julgadora entendeu que a multa foi devidamente aplicada, pelo fato da recorrente ter informado em DCTF a quitação do crédito tributário sem o acréscimo da multa de mora, o que caracteriza declaração inexata. Os valores da contribuição relativos a janeiro e fevereiro de 1997 foram pagos posteriormente ao prazo legal de vencimento.

Em contraposição, a recorrente entende que o Acórdão combatido não reúne condições de prosperar, posto que a época do recolhimento (meses de janeiro e fevereiro de 1997) da contribuição para o PIS não existia legislação que autorizasse a aplicação de multa na sua forma Isolada.

A Recorrente, ainda alega que no caso de dúvida em relação à norma a ser interpretada deve ser aplicada aquela menos agressiva ao contribuinte:

- o artigo 7º da Lei nº 9.716/1998 revogou o inciso V, § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, que previa a cobrança da multa de ofício isoladamente no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido;

Por fim, a recorrente defende que o pagamento a destempo, mas efetivado pelo instituto da denúncia espontânea, através da entrega da DCTF com o devido recolhimento das contribuições correspondentes com a inclusão dos juros moratórios referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2008, exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela denominação de multa moratória ou multa punitiva, sendo devido apenas juros de mora, que não possui caráter punitivo

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.

Litiga-se a imposição e manutenção da aplicação da Multa de Ofício Exigida Isoladamente, no montante de R\$ 9.585,49 (nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Assim, analisando as alegações trazidos aos autos e documentos acostados ao mesmo, entende este conselheiro, que a multa de ofício aplicada sobre a contribuição para o PIS e mantida pela turma julgadora não observou a legislação vigente, pois nos meses de janeiro e fevereiro de 1997 efetivamente não existia legislação que autorizasse a aplicação da multa na sua forma Isolada, uma vez que o artigo 7º da Lei 9.715/98 a possibilidade de aplicação da multa.

Veja-se o dispositivo legal:

Art. 7º Fica revogado o inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

A Lei 9.430/96, por sua vez, regulamentava a questão da multa:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007);

Em sintonia com a sistemática da aplicação da multa, a Instrução Normativa nº 77/98 regulamentou:

Art. 4º Quando o contribuinte efetuar o pagamento do principal fora do prazo, com os acréscimos moratórios em valor menor que o devido, a diferença relativa à multa de mora e aos juros de mora será exigida por meio de auto de infração, sem a incidência de multa de lançamento de ofício.

Assim, este conselheiro compactua com o entendimento de que no caso de dúvida a multa deve ser aplicada de maneira mais favorável ao contribuinte, face a inteligência do princípio retroatividade mais benigna.

Desta feita, em observação ao preceito contido no Código Tributário, no Capítulo III, deve ser aplicada a legislação tributária que comine penalidade menos severa ao contribuinte:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O mesmo Código Tributário, no capítulo IV, da Interpretação e Integração da Legislação Tributária, reforça o entendimento de que a lei tributária que comine penalidade deve ser interpretada de maneira favorável ao sujeito passivo.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim, no caso de multa a legislação será interpretada de maneira mais benéfica.

Corroborando com este Luciano Amaro explica que:

No direito penal, vigora o princípio in dubio pro reo; no campo das infrações e sanções tributárias, preceito análogo é utilizado, ao prescrever o Código Tributário Nacional a interpretação benigna (isto é, favorável ao acusado), quando houver dúvida sobre a capitulação do fato, sua natureza ou circunstância materiais, imputabilidade ou punibilidade, e ainda sobre a natureza ou graduação da penalidade aplicada (art. 112).

Deve-se atentar para o fato de que a interpretação benigna (art. 112), a exemplo da retroatividade benigna (art. 106, II), é aplicável em matéria de infrações e penalidades. Já no campo de tributo (em que não cabe falar em retroatividade benigna), deve-se caminhar, em regra, para uma interpretação mais estrita.¹

Por fim, quanto alegação da denúncia espontânea, torna-se necessário analisar a prescrição do artigo 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito

¹ Direito Tributário Brasileiro. 16ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 248

da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A par do dispositivo legal, observa-se que o Código Tributário Nacional, no Capítulo V – Responsabilidade Tributária – Seção IV – Responsabilidade por Infração, não faz expressa menção que tipo de infração e multa deve ser aplicada, ao contribuinte que paga o tributo, anteriormente ao procedimento fiscalizatório.

De ver, a possibilidade de exigir tributos, penalidades e as próprias decisões deste Órgão Administrativo Tributário, não podem ultrapassar os limites impostos pela legislação tributaria, tal como o princípio da legalidade e do direito aplicado ao caso.

Assim determina a Lei 9784/99, que regula o processo administrativo federal:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a Lei e o Direito.

Nesse mister, estudando o alcance da denuncia espontânea, este conselheiro passa entender que também estende as multas moratórias, pelo fato de representar uma punição implícita ao contribuinte que pretende quitar suas dívidas com o Fisco.

É importante ressaltar que este conselheiro mudou de posicionamento após a publicação do portaria 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e deu outras providências.

Com efeito, determinam os artigos 62 e 62 A do Regimento Interno do Conselho Administrativo:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(grifou-se)

Desta feita, reproduz-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte coleção de Acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. DÉBITOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. INEXIGIBILIDADE. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Na hipótese de denúncia espontânea, realizada formalmente, com o devido recolhimento do tributo, é inexigível a multa de mora incidente sobre o montante da dívida parcelada, por força do disposto no art. 138 do CTN.

Precedentes. Improvimento do agravo regimental" (AEREsp 202881/RS, DJ de 25/06/2001, Rel. Min. Francisco Falcão).

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA INDEVIDA ART. 138, CTN.

1. Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição de multa. Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal.

2. A Taxa Referencial TR, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção do valor real da moeda ADIN 493-0/DF. Segue-se a eleição de outro índice art. 4º, Lei 8.177/91.

3. Precedentes iterativos.

4. Recurso provido" (REsp 181277/SC, DJ de 19/11/2001, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).

Cita-se ainda os precedentes sobre a matéria: (REsp 208.101/PR, D.J. 21/08/2000, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 251.214/SP, D.J. 14/08/2000, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp 246.457/RS, D.J. 08/05/2000, Min. Nancy Andrichi; AGA 246.952/RS, D.J. 29/11/1999, Rel. Min. José Delgado).

Constata-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o contribuinte que, espontaneamente, denuncia o débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado de multa moratória.

Diante exposto, dou Provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a cobrança da Multa de Ofício Exigida Isoladamente e a multa de mora.

(assinado digitalmente)

Rangel Perrucci Fiorin - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RANGEL PERRUCCI FIORIN em 28/04/2011 23:03:35.

Documento autenticado digitalmente por RANGEL PERRUCCI FIORIN em 28/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELCIO LAFETA REIS em 28/11/2011, LEVI ANTONIO DA SILVA em 05/08/2011, ALEXANDRE KERN em 06/06/2011 e RANGEL PERRUCCI FIORIN em 28/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP05.0420.22083.EA0K

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4105D1EA1E9673D34F54DC7C52C87C0D65B86190